

## Poder Executivo

Prefeito **JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS**

**LEI MUNICIPAL nº 18.814**, DE 19 DE JULHO DE 2021.  
Declara a Rádio Clube AM 720 Patrimônio Cultural Imaterial do Recife.  
PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** Fica declarada Patrimônio Cultural Imaterial do Município do Recife a Rádio Clube AM 720.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 19, de julho de 2021: 484 anos da fundação do Recife, 204 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 199 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS  
Prefeito do Recife  
O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO VEREADOR CHICO KIKO.

**LEI MUNICIPAL nº 18.815**, DE 23 DE JULHO DE 2021.  
Institui, no âmbito do Município do Recife, o Programa "Código Sinal Vermelho", como medida de combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher.

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município do Recife, o Programa "Código Sinal Vermelho", como forma de combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher.

§ 1º Serão participantes do Programa "Código Sinal Vermelho" as instituições ou estabelecimentos públicos ou privados instalados na cidade do Recife que aderirem voluntariamente ao protocolo de atendimento de que trata o art. 2º.

§ 2º Para fins desta lei, entende-se por:

I - Código "Sinal Vermelho": forma de denúncia ou de ajuda para a mulher em situação de violência doméstica ou familiar, a ser recebida por instituições ou estabelecimentos públicos e privados que aderirem ao Programa;

II - Violência contra a mulher: qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, tanto no âmbito público como no privado.

**Art. 2º** As instituições ou estabelecimentos públicos ou privados participantes do Programa "Código Sinal Vermelho" deverão assistir as mulheres em situação de violência doméstica ou familiar conforme protocolo de atendimento regulamentado em ato do Poder Executivo. **Parágrafo único.** O protocolo de atendimento referido no caput deverá observar as seguintes diretrizes:

I - a mulher em situação de violência doméstica ou familiar deverá ser assistida pelo conveniado ao Programa após a sinalização verbal da expressão "sinal vermelho" ou a exposição, em uma das mãos, de marca na forma de "X" desenhada, se possível na cor vermelha, a ser mostrada com a palma da mão aberta e voltada ao responsável pela assistência.

II - ao identificar o pedido de socorro através de um dos sinais descritos no inciso anterior ou análogo, o responsável pelo atendimento do estabelecimento participante do Programa deverá:

- registrar o nome completo da vítima, bem como seu endereço e número de telefone para contato; e
- realizar a denúncia, por meio telefônico, à Polícia Militar de Pernambuco (190) ou à Central de Atendimento à Mulher (180).

**Art. 3º** O Poder Executivo poderá firmar parceria com os demais Poderes, associações e entidades representativas a fim de promover ações que visem à integração e à cooperação de toda a sociedade para que o pedido de ajuda através do "Código Sinal Vermelho" seja efetivo para colir a violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme dispõe o art. 8º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei "Maria da Penha".

**Art. 4º** As instituições ou estabelecimentos públicos ou privados participantes do Programa deverão afixar cartaz em suas dependências administrativas, em local de acesso restrito ao público em geral, informando os seus servidores, funcionários ou colaboradores sobre o "Código Sinal Vermelho" e a necessidade de sua identificação para a devida realização da denúncia através dos canais disponibilizados. **Parágrafo único.** A critério do estabelecimento, o cartaz poderá ser substituído por tecnologias ou mídias digitais, desde que assegurado o mesmo teor informativo.

**Art. 5º** Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Recife, 23, de julho de 2021: 484 anos da fundação do Recife, 204 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 199 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS  
Prefeito do Recife  
O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO VEREADOR DODUEL VARELA.

**LEI MUNICIPAL nº 18.816**, DE 23 DE JULHO DE 2021.  
Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife a "Semana Municipal de Prevenção e Conscientização da Síndrome ou Transtorno do Pânico".

O PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** Fica instituída no Calendário Oficial do Município do Recife, a "Semana Municipal de Prevenção e Conscientização da Síndrome ou Transtorno do Pânico", a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de setembro.

**Art. 2º** (VETADO).

**Art. 3º** (VETADO).

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 23, de julho de 2021: 484 anos da fundação do Recife, 204 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 199 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS  
Prefeito do Recife  
O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO VEREADOR DOCUEL VARELA.

**Ofício nº 050 GP/SEGOV Recife, 23 de julho de 2021.**

**Excelentíssimo Senhor  
VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ  
Presidente da Câmara Municipal do Recife**

**Senhor Presidente,**  
Cumprimentando Vossa Excelência e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido VETAR PARCIALMENTE, por razões de constitucionalidade, o Projeto de Lei nº 81/2021, que inclui no calendário oficial de eventos do Município do Recife a "Semana Municipal de Prevenção e Conscientização da Síndrome ou Transtorno do Pânico".

É de se elogiar a preocupação e cuidados do Parlamentar ao propor projeto de lei dedicado a desenvolver ações, programas e projetos, além da promoção de debates acerca da conscientização sobre a Síndrome ou Transtorno do Pânico.

Sob o prisma do interesse público, não há dúvida de que a iniciativa traria benefícios ao Recife já que tem como um dos objetivos alertar sobre os sintomas e formas de tratamento do referido transtorno.

Contudo, em que pese a importância e relevância do tema para o Recife, os arts. 2º e 3º do projeto de lei em análise invade no campo de regulamentação reservado exclusivamente ao Poder Executivo.

De fato, da forma como foi apresentada a redação dos arts. 2º e 3º do PLO 81/2021, o esclarecimento, a promoção e o desenvolvimento de ações serão de responsabilidade do Poder Executivo através de seus órgãos, o que evidencia que ditas medidas adentram numa área reservada a iniciativas de lei cuja origem, por determinação constitucional, são exclusivas do Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, iniciativas de lei que visem não só fixar atribuições a órgãos da administração pública, como também dispor sobre sua organização e funcionamento, são de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 84, II e VI e art. 61, §1º, II, "e", todos da Constituição Federal, aplicáveis aos municípios, por simetria.

**Art. 84.** Compete privativamente ao Presidente da República:  
II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;  
VI - dispor, mediante decreto, sobre  
a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos,

Diante disso, pelas razões expostas, não há outra alternativa, senão a prerrogativa ao Veto Parcial incidente sobre os arts. 2º e 3º projeto de lei em tela.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

**JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS**  
Prefeito do Recife

**LEI MUNICIPAL nº 18.817**, DE 23 DE JULHO DE 2021.  
Dispõe sobre o fornecimento de absorventes higiênicos nas escolas públicas do município do Recife.

O PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** Fica instituído o "Programa de Fornecimento de Absorventes Higiênicos" nas escolas públicas do município do Recife.

**Art. 2º** O Programa a que se refere esta Lei consiste no fornecimento de absorventes higiênicos para estudantes do sexo feminino, visando à prevenção de doenças, bem como a redução da evasão escolar.

**Art. 3º** (VETADO).  
**Parágrafo único.** (VETADO).

**Art. 4º** (VETADO).

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.  
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:  
II - disponham sobre:  
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Recife, 23, de julho de 2021: 484 anos da fundação do Recife, 204 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 199 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS  
Prefeito do Recife  
O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO VEREADOR HÉLIO GUABIRABA.

**Ofício nº 051 GP/SEGOV Recife, 23 de julho de 2021.**  
**Excelentíssimo Senhor  
VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ  
Presidente da Câmara Municipal do Recife**

**Senhor Presidente,**

Cumprimentando Vossa Excelência e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido VETAR PARCIALMENTE, por razões de constitucionalidade, o Projeto de Lei nº 311/2019, que dispõe sobre o fornecimento de absorventes higiênicos nas escolas públicas do Município do Recife.

É de se elogiar a preocupação e cuidados do Parlamentar ao propor projeto de lei dedicado à saúde das alunas das escolas públicas do Recife.

Sob o prisma do interesse público, não há dúvida de que a iniciativa traria benefícios ao Recife, posto que visa assegurar a dignidade da pessoa humana, saúde, educação, respeito e proteção integral às crianças e adolescentes.

Contudo, em que pese a importância e relevância do tema para o Recife, os arts. 3º (caput e parágrafo único) e 4º do projeto de lei em análise invade no campo de regulamentação reservado exclusivamente ao Poder Executivo.

De fato, da forma como foi apresentada a redação do art. 3º (caput e parágrafo único) do PLO 311/2019, que prevê que o Poder Executivo Municipal promoverá o fornecimento e distribuição dos absorventes femininos e que esta distribuição será realizada por equipamentos de reposição instalados nos banheiros femininos das escolas públicas municipais, evidencia que tais medidas adentram numa área reservada a iniciativas de lei cuja origem, por determinação constitucional, são exclusivas do Chefe do Poder Executivo.

O mesmo se diga quanto ao art. 4º, que estabelece prazo para que o Poder Executivo regulamente a lei, evidenciando, novamente, interferência na esfera de competência do Chefe do Executivo municipal.

Com efeito, iniciativas de lei que visem não só fixar atribuições a órgãos da administração pública, como também dispor sobre sua organização e funcionamento, são de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 84, II e VI e art. 61, §1º, II, "e", todos da Constituição Federal, aplicáveis aos municípios, por simetria.

Como bem analisou a Procuradoria-Geral do Município no Parecer nº 0669/2021, "O projeto de lei, ao que parece, não tem por foco apenas a instituição de uma política pública de acolhimento às estudantes, no tocante ao ciclo menstrual, por meio de fornecimento de absorvente. Nos termos propostos, salvo melhor juízo, tem por fim também criar um dever ser diretamente ao Executivo para que forneça e distribua absorventes nas escolas da rede pública de ensino. Neste ponto, haveria, portanto, ofensa ao princípio da separação de poderes, uma vez que cabe ao Chefe do Executivo a iniciativa de atos que dizem respeito à reserva da administração e dirigidas aos órgãos da Administração Pública que lhe são próprios".

Diante disso, pelas razões expostas, não há outra alternativa, senão a prerrogativa ao Veto Parcial incidente sobre os arts. 3º (caput e parágrafo único) e 4º projeto de lei em tela.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

**JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS**  
Prefeito do Recife

**Art. 84.** Compete privativamente ao Presidente da República:  
II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;  
VI - dispor, mediante decreto, sobre  
a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:  
II - disponham sobre:  
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

**Ofício nº 052 GP/SEGOV Recife, 23 de julho de 2021.**  
**Excelentíssimo Senhor  
VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ  
Presidente da Câmara Municipal do Recife**

**Senhor Presidente,**

Cumprimentando Vossa Excelência e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido VETAR TOTALMENTE, por razões de constitucionalidade, o Projeto de Lei nº 115/2021, que dispõe sobre o dever de inserção de sinalização indicativa com símbolo mundial da conscientização com o Transtorno de Espectro Autista - TEA, em todos os estacionamentos públicos e privados no Município do Recife e adota outras providências.

Sob o prisma do interesse público, não há dúvida de que a iniciativa visa dar tratamento especial para a pessoa portadora do Transtorno de Espectro Autista - TEA, permitindo-a utilizar as vagas de estacionamento reservadas às pessoas com deficiência.

Contudo, a matéria versada no projeto de lei esbarra em impedimentos constitucionais.

Inobstante o art. 24, XIV da Constituição Federal estabelecer que compete unicamente à União, Estados e ao Distrito Federal legislar concomitantemente sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência, é incontroverso que os Municípios podem, em caráter suplementar e desde que não contrariar normas superiores, adequar a legislação às particularidades locais.

No caso do projeto de lei em análise, mesmo sendo a pessoa com Transtorno de Espectro Autista - TEA considerada pessoa com deficiência (Lei nº 12.764/2012), as vagas em estacionamento são, por determinação da Lei nº 10.098/2000, reservadas para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

No mesmo sentido, a Lei Brasileira de Inclusão - LBI (Lei nº 13.146/2015), estabelece que as referidas vagas de estacionamento devem ser destinadas a veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

**Art. 7º** Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

**Art. 47.** Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde

A União, valendo-se da competência constitucional, já publicou leis no sentido de disciplinar as vagas reservadas a pessoa com deficiência em estacionamento, de forma que não cabe ao Município do Recife tratar de questões já regulamentadas por legislação federal. Sobre este aspecto, a Procuradoria Geral do Município assim se posicionou:

"Não se afirma aqui que os portadores de transtorno de espectro autista não têm direito à utilização das vagas reservadas aos deficientes. Ao contrário, esse direito pode, sim, ser extraído da condição de pessoa com deficiência (já reconhecida em lei nacional) somada à complexidade das limitações enfrentadas, que envolvem desordens sensoriais, que dificultam a locomoção. O que se afirma e que as questões tratadas no projeto de lei já se encontram regulamentadas por normas gerais da União, não havendo espaço para uma atuação do Município com essa abrangência."

Diante disso, pelas razões expostas, não há outra alternativa, senão a prerrogativa ao Veto Total ao projeto de lei em tela.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

**JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS**  
Prefeito do Recife